DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18525/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8819/2015
PROTOCOLO	: 1595839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 41.492,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. HOSPEDAGEM. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Valter Rodrigues de Almeida, visando ao fornecimento de hospedagem, incluindo café da manhã, para atendimento as gerências municipais, no valor inicial da contratação de R$ 41.492,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.16/2015 e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-6031/2016**, *f.412/414*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1ºTermo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, porém o 2º termo aditivo fora publicado fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93 (ANA-5ICE-6570/2017 – *f.529/531*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, conforme parecer acostado à *f.532/533* (PARECER PAR - 2ª PRC - 20715/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Valter Rodrigues de Almeida.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.399/411 e 517/528)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados, porém o 2º Termo Aditivo fora publicado fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 205.994,00
Valor Anulado	R$ 89.909,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 116.085,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 116.085,00
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 116.085,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 116.085,00 (cento e dezesseis mil oitenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013 e:

I - DECLARO A REGULARIDADE d*a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 36/2015*, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Valter

Rodrigues de Almeida, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do 2º Termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93;

II - APLICO MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF n. 972.071.601-00, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA